

Ministério Público de São Paulo

MP-SP

Analista de Promotoria II – Agente de Promotoria

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS.....	11
LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	13
■ SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	13
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	14
■ PONTUAÇÃO.....	14
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO.....	17
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	19
ARTIGO	19
NUMERAL.....	19
SUBSTANTIVO	19
ADJETIVO.....	21
ADVÉRBIO	24
PRONOME	26
Colocação Pronominal	29
VERBO	29
PREPOSIÇÃO	34
CONJUNÇÃO.....	37
INTERJEIÇÕES.....	38
■ VÍCIOS DE LINGUAGEM.....	39
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	40
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	44
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	45
■ CRASE	49
MATEMÁTICA.....	59
■ NÚMEROS RACIONAIS NAS SUAS REPRESENTAÇÕES FRACIONÁRIA OU DECIMAL	59

SITUAÇÕES-PROBLEMA ENVOLVENDO: ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO E DIVISÃO	59
POTENCIAÇÃO E RADICIAÇÃO.....	61
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM	63
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	65
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES OU COMPOSTA.....	68
■ PORCENTAGEM.....	73
■ EQUAÇÕES DO 1º OU DO 2º GRAU	75
■ SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1º GRAU	80
■ GRANDEZAS E MEDIDAS.....	82
QUANTIDADE, TEMPO, COMPRIMENTO, SUPERFÍCIE, CAPACIDADE E MASSA.....	83
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS – TABELA OU GRÁFICO	85
■ TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO – MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES	89
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA	89
FORMA, ÁREA E PERÍMETRO	89
VOLUME.....	94
REFERÊNCIAS.....	99
TEOREMAS DE PITÁGORAS.....	101
TEOREMAS DE TALES	102
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	107
■ COMPREENSÃO DE ESTRUTURAS LÓGICAS.....	107
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	107
ANALOGIAS.....	107
INFERÊNCIAS.....	107
DEDUÇÕES	108
CONCLUSÕES	108
■ DIAGRAMAS LÓGICOS	109
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	112
■ SEQUÊNCIAS	123

DIREITO CONSTITUCIONAL E MINISTÉRIO PÚBLICO	133
■ CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, OBJETO E ELEMENTOS DAS CONSTITUIÇÕES	133
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	143
■ REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ESTADO BRASILEIRO.....	147
ESTADO, GOVERNO E ORGANIZAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.....	148
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	164
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	164
DIREITOS SOCIAIS.....	185
NACIONALIDADE	192
DIREITOS POLÍTICOS	195
PARTIDOS POLÍTICOS.....	197
■ ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.....	202
■ PODER EXECUTIVO	202
PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	206
MINISTROS	208
CONSELHOS.....	208
■ PODER LEGISLATIVO.....	209
PROCESSO LEGISLATIVO	217
■ PODER JUDICIÁRIO	227
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	240
CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	242
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	243
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS	246
MINISTÉRIO PÚBLICO: DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, FINS, PRINCÍPIOS, ORGANIZAÇÃO, GARANTIAS, VEDAÇÕES E FUNÇÕES	250
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	255
■ ORDEM SOCIAL	262
■ LEI FEDERAL Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993 - LEI ORGÂNICA NACIONAL DO ■ MINISTÉRIO PÚBLICO	284
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993 - LEI ORGÂNICA ■ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	292

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL E EXTRAVAGANTE	309
■ LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/1984)	309
■ LEI DE CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/1990)	341
■ CRIMES DE TORTURA (LEI Nº 9.455/1997).....	348
■ CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI Nº 9.613/1998).....	352
■ ESTATUTO DE DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/2003).....	354
■ LEI DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006)	369
■ LEI DO CRIME ORGANIZADO (LEI Nº 12.850/2013)	390
■ LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019)	399
■ LEI DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUSP (LEI Nº 13.675/2018).....	409
■ LEI N. 9.883/1999 - CRIAÇÃO DA ABIN E DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA (SISBIN).....	419
■ LEI COMPLEMENTAR N. 129/2009 - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS.....	423
■ RESOLUÇÃO N. 156/2016- CNMP.....	423
■ RESOLUÇÃO N. 260/2023-CNMP	431
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	437
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - JUIZ DAS GARANTIAS: ARTS. 3º-A A 3º-F.....	437
■ DO INQUÉRITO POLICIAL: ARTS. 4º A 23	439
■ DA AÇÃO PENAL: ARTS. 24 A 62.....	451
■ DA AÇÃO CIVIL: ARTS. 63 A 68.....	465
■ DA COMPETÊNCIA: ARTS. 69 A 91	466
■ DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS: ART. 112	473
■ DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO: ARTS. 113 A 117	473
■ DA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS: ARTS. 118 A 124-A.....	474
■ DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS: ARTS. 125 A 144-A.....	476
■ DA PROVA: DISPOSIÇÕES GERAIS - ARTS. 155 A 157	480

■ DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL: ARTS. 158 A 184	484
■ DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: ARTS. 185 A 196.....	495
■ DA CONFISSÃO: ARTS. 197 A 200	497
■ DO OFENDIDO: ART. 201.....	497
■ DAS TESTEMUNHAS: ARTS. 202 A 225	498
■ DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS: ARTS. 226 A 228	500
■ DA ACAREAÇÃO: ARTS. 229 A 230	500
■ DOS DOCUMENTOS: ARTS. 231 A 238	501
■ DOS INDÍCIOS: ART. 239.....	501
■ DA BUSCA E APREENSÃO: ART. 240 A 250.....	502
■ DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA: ARTIGOS 251 A 281	504
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA: ARTS. 282 A 350	508
■ DA SENTENÇA: ARTS. 381 A 393	525
■ DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE E DO PROCESSO COMUM.....	527
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: ARTS. 394 A 405.....	527
DO PROCESSO SUMÁRIO: ARTS. 531 A 540	532
■ PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI Nº 7.960 DE 1989).....	534
■ LEI DE CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/90).....	535
■ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099 DE 1995), INCLUINDO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO.....	535
■ LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI Nº 9.296 DE 1996).....	547
■ LEI DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E RÉUS COLABORADORES (LEI Nº 9.807 DE 1999).....	553
■ LEI DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI Nº 9.613 DE 1998).....	556
TEORIA GERAL DAS CIÊNCIAS CONTÁBEIS	563
■ CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS, CAMPO DE ATUAÇÃO E USUÁRIOS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL	563

■ DEPRECIAÇÃO.....	564
■ ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE	566
■ COMPONENTES DO PATRIMÔNIO	567
ATIVO.....	567
PASSIVO	567
PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	568
■ VARIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO: RECEITA, DESPESA, GANHOS E PERDAS.....	568
CLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS.....	568
■ APURAÇÃO DOS RESULTADOS	570
CONCEITOS.....	570
FORMA DE AVALIAÇÃO.....	570
EVIDENCIAÇÃO.....	571
■ ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS	571
■ CONTAS PATRIMONIAIS E DE RESULTADO	572
■ BALANÇO PATRIMONIAL.....	574
ESTRUTURA, FORMA DE EVIDENCIAÇÃO, CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E PRINCIPAIS GRUPAMENTOS	574
Ativo Circulante.....	575
Estrutura, Evidenciação, Conceitos, Formas e Métodos de Avaliação.....	575
Ativo Não Circulante	576
■ TRATAMENTO CONTÁBIL DAS CONTAS REDUTORAS	577
■ BALANCETE DE VERIFICAÇÃO	578
■ DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE).....	580
■ NOÇÕES DE DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA)	585
■ REGIME DE COMPETÊNCIA E CAIXA	586
LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.....	586
■ CÁLCULO DO LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO.....	592

DIREITO CONSTITUCIONAL E MINISTÉRIO PÚBLICO

CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, OBJETO E ELEMENTOS DAS CONSTITUIÇÕES

CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

“Constituição” vem do ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; uma organização ou formação.

Juridicamente, no entanto, constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, à forma de governo e à aquisição do poder de governar, à distribuição de competências e aos direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

Por fim, é a constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas (Moraes, 2018).

A constituição é, em síntese, a lei máxima e fundamental de um país, que geralmente determina a sua organização social, política, jurídica e econômica. Também, trata-se do conjunto de normas jurídicas, normalmente escritas em um texto unitário, que regulam a organização e atuação do Estado nas relações sociais.

A Constituição é, assim, uma norma jurídica e, para a maior parte dos sistemas, norma jurídica dotada de superioridade hierárquica em relação às demais. Para Hans Kelsen, a Constituição define quem elabora as normas e como elas vão ser elaboradas, constituindo, assim, o ponto de partida e de validade de todo o sistema jurídico. (Barcellos, 2018, p. 28)

OBJETO

O objeto é a própria constituição do Estado, ou seja, as normas que tratam da estrutura e da organização dos Poderes. Divide-se em direito constitucional particular ou especial, direito constitucional geral e direito constitucional comparado.

- **Direito constitucional particular, especial, positivo ou interno:** objetiva o estudo de uma constituição específica de um determinado Estado. Exemplo: estudo específico da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;
- **Direito constitucional geral:** objetiva o estudo da constituição de diversos Estados (campo de ideias). Exemplo: é nesse âmbito que se definem conceitos e classificações e se estabelece a base teórica para o estudo da teoria geral;
- **Direito constitucional comparado:** como o próprio nome indica, tem como objetivo a análise comparativa das constituições de diversos Estados ou de um mesmo Estado, podendo ser realizada de forma temporal ou vertical. Entenda:
 - **Critério temporal/vertical:** análise das constituições de um mesmo Estado;
 - **Critério espacial/horizontal:** análise e comparação das constituições de diversos Estados.

DIREITO CONSTITUCIONAL PARTICULAR/ESPECIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL GERAL	DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO
Estudo da constituição de um determinado Estado	Estudo da constituição de diversos Estados	Estudo comparado das constituições, dividindo-se em dois critérios: temporal e espacial

NATUREZA

A natureza jurídica do direito constitucional é de **direito público fundamental**, pois está diretamente relacionada à organização e ao funcionamento do Estado.

Ainda é na constituição que se encontram as regras mínimas de organização e administração do Estado. Assim, ela se torna a norma de referência para todo o ordenamento jurídico, sendo superior às demais normas.

FONTES

A doutrina classifica as fontes como mediatas e imediatas. Entendamos melhor a seguir:

- **Fontes imediatas:** são as mais próximas e primitivas, isto é, a constituição e os costumes. A constituição é a lei suprema e a fonte principal do direito constitucional, todo ordenamento jurídico deve obediência a ela;
- **Fontes mediatas:** também conhecidas como fontes indiretas, são a doutrina e a jurisprudência.

Também é importante frisar que há outra classificação das fontes pela doutrina, a qual nos traz a classificação das fontes como primárias e complementares. Vejamos:

- **Fontes primárias ou formais:** constituição federal, emendas constitucionais, emendas de revisão e tratados de direitos humanos;
- **Fontes complementares:** costumes e jurisprudência.

Deste modo, os direitos e garantias fundamentais estão disciplinados no Título II da CF, de 1988. Em síntese, a norma constitucional divide tais elementos em cinco grupos, a saber:

- direitos individuais e coletivos;
- direitos sociais;
- direitos de nacionalidade;
- direitos políticos;
- partidos políticos.

Neste sentido, conclui-se que os direitos fundamentais constituem o gênero, do qual os direitos individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos são espécies.

Atenção! Direitos e garantias não podem ser confundidos:

- **direitos** são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, como, por exemplo, o direito de ir e vir (liberdade de locomoção);
- **garantias** são os instrumentos por meio dos quais se assegura o exercício do referido direito, tanto preventivamente — como, por exemplo, o *habeas corpus* — quanto repressivamente — quando, por exemplo, busca-se assegurar a sua reparação no caso de violação.

Antes de adentrar no estudo dos direitos e garantias fundamentais, é importante conhecermos suas características.

A primeira delas é a **universalidade**, isto é, os direitos e garantias fundamentais aplicam-se a todos os indivíduos.

A **historicidade** é outra característica a ser mencionada, uma vez que os direitos e garantias são frutos de um desenvolvimento histórico, ou seja, são traçados e estruturados de acordo com o desenvolvimento da própria sociedade.

Considerar o contexto histórico é extremamente importante para se entender o porquê da proteção dada pelos direitos fundamentais. Como exemplo, pode-se citar as políticas afirmativas, como a política de cotas em concursos públicos.

Além disso, os direitos e as garantias fundamentais têm, como característica, a **inalienabilidade**. Por terem a liberdade, a justiça e a paz como fundamento, não podem ser transferidos ou negociados. Assim, são conferidos a todos os indivíduos, que deles não podem se desfazer, porque são indisponíveis, tendo em vista a proteção da pessoa humana.

A **imprescritibilidade** também é uma de suas características, visto que não deixam de ser exigíveis em razão da falta de uso, ou seja, não prescrevem.

Por exemplo, o fato de determinada pessoa passar grande parte de sua vida sem ter uma religião específica não a impede de optar por uma ou outra ou, até mesmo, por nenhuma, pois seu direito à liberdade de crença e exercício de culto não se perde em razão do tempo.

Verifica-se, ainda, a **irrenunciabilidade** como uma característica importante, na medida que nenhum ser humano pode “abrir mão” de ter direitos fundamentais. O indivíduo pode não usufruir deles adequadamente, mas não pode renunciar à possibilidade de exercê-los.

Outra característica dos direitos fundamentais é a **indivisibilidade**. Não existe hierarquia entre tais direitos, pois todos dispõem do mesmo valor. Consequentemente, eles são indivisíveis na medida em que, para a garantia de um, pressupõe-se a observância dos demais. Sendo assim, quando um deles é violado, os outros também o são.

Por fim, outra característica importante é a **limitabilidade**, isto é, os direitos fundamentais não são absolutos, de modo que podem ser limitados sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais.

É da limitabilidade que advém a regra de que nenhum direito é absoluto. Por exemplo, mesmo detendo o direito de locomoção, não é possível ingressar em uma propriedade alheia fora das hipóteses previstas na CF, de 1988 (quais sejam: convite, desastre, flagrante delito, prestar socorro ou ordem judicial durante o dia), podendo, inclusive, caracterizar o crime de invasão de domicílio.

Perspectiva Sociológica

O jurista de maior referência nesse tópico é Ferdinand Lassalle, socialista de origem judaica e político alemão, sendo o primeiro a abordar o conceito de Constituição sob uma perspectiva sociológica.

Para o jurista, a constituição deve refletir fielmente a realidade política e os reais fatores de poder de um Estado, sob pena de perder sua validade.

Além disso, para que a constituição represente de fato essa realidade, é essencial que descreva cuidadosamente o somatório de forças que comandam o Estado, sem a pretensão de alterar a realidade já existente. Seu objetivo seria, portanto, apenas retratar essa estrutura e servir como um parâmetro.

Segundo Lassalle, se a constituição não retratar os poderes reais existentes, não passará de uma mera “folha de papel”, sem qualquer validade prática.

Perspectiva Política

Nesse tema, a referência é Carl Schmitt, um jurista, filósofo e político alemão, considerado um dos mais significativos juristas da Alemanha do século XX, que trouxe essa concepção para a constituição.

Schmitt defendeu a soberania do Estado como algo supremo, afirmando que tudo o que se opõe a ele deve ser considerado inimigo da nação e, portanto, combatido.

Para o autor, a sobrevivência do Estado depende essencialmente da identificação de seus inimigos. Assim, o jurista estabelece que a constituição surge a partir de uma decisão política fundamental.

Posteriormente, o jurista manchou sua carreira ao se tornar simpatizante da ditadura nazista. Além disso, travou uma discussão histórica com Hans Kelsen, que, além de ser judeu, tinha um entendimento divergente de Schmitt sobre quem deveria ser o guardião da constituição.

Schmitt defendia que o soberano (político) deveria ser o guardião da constituição, enquanto Kelsen, por outro lado, propunha um sistema de garantia constitucional, no qual a guarda da constituição seria exercida por um tribunal constitucional, no âmbito do controle de constitucionalidade.

Perspectiva Jurídica

A referência aqui é Hans Kelsen, jurista, filósofo e professor, nascido em 11 de outubro de 1881. Considerado um dos mais importantes estudiosos do direito, foi inovador em seus pensamentos e criador de diversas teorias, incluindo a “teoria pura do direito”.

Kelsen inovou ao desenvolver uma nova tese para o direito, criando explicações que transformaram a compreensão da ciência jurídica. Defendeu que o direito deveria se afastar da política e de outras áreas, como a filosofia e a sociologia, tornando-se um campo de estudo e aplicação independente.

Esse pensamento era totalmente oposto ao de Carl Schmitt, conforme abordado anteriormente.

O próprio nome da teoria carrega seu significado: **teoria pura do direito**, na qual o direito deve adotar um raciocínio “puro” entre ser e dever.

- “**Ser**” representa o mundo natural, explicado pelas ciências naturais com base no que é **verdadeiro** ou **falso**, em que uma causa conduz a um efeito;
- “**Dever**” pertence ao domínio das ciências sociais e se fundamenta não em premissas de verdadeiro ou falso, mas, sim, em critérios de **válido** ou **inválido**.

Nessa teoria, surge o conceito de hierarquia das normas. A ideia central é que cada norma deve estar fundamentada em outra de nível superior, como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a Constituição, de 1988, é a norma suprema. Dessa forma, uma norma maior “controla e rege as demais”, garantindo a coerência do sistema jurídico.

Atenção! A CF, de 1988, é a “mãe das normas”.

PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA	PERSPECTIVA POLÍTICA	PERSPECTIVA JURÍDICA
Ferdinand Lassalle – socialista: soma de fatores reais de poder que regem a nação	Carl Schmitt – nazista: a constituição é uma decisão política fundamental	Hans Kelsen – judeu: teoria pura do direito e hierarquia das normas

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

Toda tipologia ou classificação depende dos critérios adotados por seus estudiosos. É importante esclarecer que existem diferentes classificações entre os juristas mais renomados. Não se trata, portanto, de uma classificação ser mais correta que outra, mas, sim, mais adequada à sua finalidade didática.

Segundo Alexandre de Moraes (2018), a tipologia ou a classificação das constituições pode ser delimitada de acordo com diversos princípios.

Quanto ao Conteúdo

Trata-se do teor que compõe a constituição, podendo ser material ou formal. A nossa atual Constituição Federal (CF, de 1988) dispõe de normas materialmente constitucionais e de normas formalmente constitucionais. Vejamos a característica de cada uma delas a seguir.

● Material

Abrange o conjunto de normas que, independentemente da forma ou do veículo em que estejam positivadas, apresentam conteúdo essencial à estruturação e ao funcionamento do Estado.

Trata-se de regras materialmente constitucionais, caracterizadas por estabelecerem os fundamentos do ordenamento jurídico, a organização e o funcionamento dos Poderes, a estrutura do Estado e a definição de competências, bem como os direitos e garantias fundamentais.

Exemplificando, incluem-se a separação dos Poderes, os princípios estruturantes da República, os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, entre outros dispositivos que conferem identidade e sustentação à ordem constitucional.

● Formal

Corresponde ao conjunto de normas jurídicas inseridas em um texto solene, elaborado por um órgão competente (geralmente o poder constituinte originário), segundo um procedimento específico e solene de criação. Seu critério de identificação leva em consideração a forma e o processo de elaboração — e não necessariamente o conteúdo material das normas.

Assim, podem constar na constituição formal tanto normas essencialmente constitucionais, como a estrutura do Estado e os direitos fundamentais, quanto disposições de natureza administrativa, procedimental ou até infraconstitucional, desde que estejam inseridas no documento constitucional aprovado segundo o rito próprio.

Quanto à Forma

Refere-se aos formatos nos quais pode surgir uma constituição, classificando-se como escrita ou não escrita.

● Escrita

É aquela que está escrita em um documento solene, formalizada por um órgão constituinte, ou seja, é expressa em um único texto. Conforme Moraes (2018, p. 43), “[...] a Constituição escrita é o mais alto estatuto jurídico de determinada comunidade, caracterizando-se por ser a lei fundamental de uma sociedade”. Um exemplo é a Constituição Federal, de 1988.

● Não Escrita

Baseada em usos e costumes, que servem como fontes do direito, de modo que não está estabelecida em um documento único e solene, mas é costumeira, baseada e consubstanciada nos costumes, convenções, jurisprudências e práticas sociais preestabelecidas. Muitas vezes, consiste em textos esparsos, elaborados em épocas diferentes, como a constituição inglesa.

Dica

Arábia Saudita, Líbia, Nova Zelândia e Reino Unido são alguns exemplos de países que não têm uma constituição escrita.

Quanto ao Modo de Elaboração

O modo de elaboração é a forma pela qual a constituição de um Estado é elaborada, de modo que pode ser dogmática ou histórica. Vejamos:

● Dogmática

Também chamada de sistemática, seu conteúdo é baseado nos dogmas vigentes no momento de sua criação, de forma que é sempre escrita e estrutural. Sua origem é a partir de dogmas políticos ou sistemas ideológicos prévios, como a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

● Histórica

Fruto da lenta e contínua síntese da história e das tradições de um povo, a constituição histórica é não escrita, resultando de um processo histórico gradual ao longo dos anos. Difere-se, para tanto, da constituição dogmática, que não surge de um único momento sociopolítico de um Estado, como é o caso da constituição inglesa.

Quanto à Origem

Trata-se da forma pela qual se origina, seja outorgada, promulgada ou cesarista.

● Promulgada

Também chamada de democrática, votada ou popular, são elaboradas por representantes eleitos pelo povo, garantindo participação democrática no processo constituinte. Em outras palavras, trata-se de um trabalho fruto de uma assembleia nacional constituinte, eleita direta e legitimamente pelo povo, para atuar em nome dele (Lenza, 2019).

● Outorgada

Trata-se da constituição imposta de maneira unilateral por um governante que não recebeu a legitimidade do povo para, em nome da população, atuar (Lenza, 2019). Nesses moldes, são estabelecidas por meio de outorga, sem haver uma consulta popular. São exemplos as Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e 1969.

● Cesaristas

São elaboradas pelo detentor do poder ou por um ditador, mas posteriormente submetidas à análise popular, um exemplo é a Constituição do Chile, de 1980, elaborada durante o regime militar de Augusto Pinochet.

Quanto à Estabilidade, Alterabilidade ou Mutabilidade

Essa classificação refere-se a poder ou não ser alterada, havendo quatro possibilidades, de modo que pode ser imutável, rígida, semirrígida ou flexível.

● Imutável

É vedado qualquer tipo de alteração, independentemente do meio que se adote.

● Rígida

É a constituição que só pode ser modificada por meio de um processo legislativo especial, mais solene e exigente do que aquele aplicado às leis infraconstitucionais.

O procedimento mencionado visa garantir estabilidade e proteção aos fundamentos constitucionais do Estado. No caso da Constituição Federal, de 1988, por exemplo, as emendas constitucionais devem obedecer ao rito previsto no § 2º, do art. 60, da CF, exigindo aprovação em dois turnos, por 3/5 dos votos, em ambas as casas do Congresso Nacional.

Conforme leciona Alexandre de Moraes (2018), trata-se de uma constituição super-rígida, pois, além de requerer um processo especial para sua alteração, ainda tem dispositivos absolutamente imutáveis — as chamadas cláusulas pétreas, elencadas no § 4º do mesmo artigo. Essa concepção, contudo, não é consagrada formalmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que mantém a classificação tradicional como constituição rígida.

● Semirrígida

A constituição admite graus distintos de rigidez em seu conteúdo normativo. Em outras palavras, parte de suas normas pode ser modificada por meio de um processo legislativo ordinário, próprio das leis infraconstitucionais, enquanto outra parte somente pode ser alterada por um procedimento mais solene e complexo, característico das constituições rígidas.

Essa estrutura dual permite que convivam, em um mesmo texto constitucional, um núcleo protegido por um processo mais rigoroso de alteração e disposições cuja mutabilidade se dá de forma mais simples. Um exemplo clássico é a Constituição do Império do Brasil, de 1824, que continha normas alteráveis por simples lei ordinária e outras que exigiam processo especial.

● Flexível

O texto constitucional poderá ser modificado por meio do mesmo processo legislativo das leis ordinárias, não exigindo um processo legislativo de alteração mais dificultoso do que as normas infraconstitucionais. O exemplo é a constituição inglesa, que pode ser alterada pelo Parlamento.

Quanto à Ideologia

A ideologia refere-se aos valores, princípios e objetivos fundamentais que orientarão seu conteúdo e sua interpretação. Nesse sentido, poderá a constituição ser ortodoxa ou pluralista.

● Ortodoxa ou Simples

Centrada em uma única ideologia dominante, a constituição ortodoxa é aquela que tem o escopo normativo e valorativo fortemente coeso, linear e homogêneo.

Dessa forma, não são admitidas divergências significativas em seu corpo normativo. Por isso, expressa de maneira clara e predominante uma única visão de mundo, seja política, econômica ou social.

A rigidez ideológica se reflete no ordenamento, na organização do Estado, na estrutura dos Poderes e na concepção de direitos. Um exemplo é a Constituição atual da China.

- **Pluralista ou Eclética**

Caracterizada por incorporar múltiplas vertentes ideológicas, a constituição pluralista reconhece que uma sociedade é composta por diferentes valores, interesses e visões de mundo.

Nesse tipo de constituição, há o equilíbrio de ideais liberais, sociais, democráticos e até conservadores, permitindo maior flexibilidade interpretativa e maior compatibilidade com a complexidade do Estado contemporâneo.

Para tanto, trata-se de uma constituição aberta ao diálogo e à convivência entre diferentes correntes, sendo mais adequada, também, à convivência democrática, ao Estado de direito e à proteção dos direitos fundamentais em múltiplas dimensões.

Quanto à Extensão e Finalidade

A extensão de uma constituição refere-se ao tamanho e nível de detalhamento do seu texto, podendo o documento ser sintético ou analítico. Vejamos:

- **Analítica**

Também chamada de dirigente, é uma constituição ampla e detalhada, trazendo todos os assuntos que podem ser considerados fundamentais e relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado.

Nesse sentido, é minuciosa e, normalmente, estabelece regras que poderiam ser matéria de leis infra-constitucionais, como, por exemplo, a Constituição Federal, de 1988, que tem 250 artigos, além dos atos das disposições constitucionais transitórias (ADCTs).

- **Sintética**

É uma constituição breve, concisa e sucinta, cujo conteúdo enuncia apenas regras básicas de organização e funcionamento, bem como princípios fundamentais e estruturais do Estado. Geralmente, são mais duradouras, sendo exemplificado pela Constituição dos Estados Unidos.

Além das classificações das constituições que foram mencionadas anteriormente, e das especificidades que cercam cada uma delas, destacamos, em sequência, algumas classificações que remetem aos outros tipos constitucionais, tendo como base os doutrinadores estudados e o que esses estudiosos acreditam ser mais adequado.

Logo, existem, ainda, as constituições:

- **Normativas, Nominalistas ou Semânticas**

As constituições normativas são aquelas que conseguem estar plenamente em conformidade à realidade político-social do Estado que regula.

Por sua vez, as nominalistas são as que buscam regular plenamente a vida política de seu Estado, mas que ainda não alcançam esse objetivo por não serem totalmente consonantes à sua realidade social.

Por fim, as semânticas são as características de poderes autoritários, criadas apenas com a finalidade de legitimar o poder de quem já o exerce.

- **Dualistas e Pactuadas**

As dualistas e pactuadas são oriundas de um pacto entre o rei e o Poder Legislativo, vinculando o monarca às normas estabelecidas na constituição e, conseqüentemente, limitando seu poder, antes absoluto.

- **Principiológicas, Preceituais, Provisórias e Definitivas**

Reúnem mais princípios (abstratos) do que regras (concretas). As **preceituais** contêm mais regras que princípios. Por outro lado, as provisórias e definitivas, como o próprio nome diz, respectivamente, são temporárias e, em regra, regulam períodos de transição ou visam definir as regras de elaboração de constituição definitiva.

- **Heterônomas e Autônomas**

São aquelas constituições elaboradas e decretadas por outro Estado que não o próprio a ser regido, ou, ainda, por organizações internacionais. As autônomas são as elaboradas dentro do próprio Estado, sem interferências externas.

Considerações Gerais Sobre Outros Tipos de Constituição

Outras extensões também podem ser identificadas, porém não têm muita recorrência em termos de provas. No entanto, para o seu conhecimento, de maneira inicial, há as constituições-garantia, que são aquelas que visam assegurar direitos fundamentais.

A constituição-balanço reflete um degraü de evolução socialista, enquanto a dirigente estabelece um plano de direção, um projeto de Estado por meio de normas programáticas, objetivando uma evolução política (Lenza, 2019).

Ainda nesse viés, as constituições liberais (negativas) ou sociais (dirigentes) levam em conta o seu conteúdo ideológico. As liberais refletem os direitos humanos de primeira dimensão, a não intervenção do Estado e a proteção das liberdades individuais. Ademais, as constituições sociais refletem a necessidade de atuação estatal e proteção dos direitos sociais (direitos humanos de segunda dimensão) (Lenza, 2019).

Destarte, as constituições expansivas, conforme aduzido por Lenza (2019, p. 189), apresentam um:

[...] conteúdo anatômico e estrutural, destacando-se a estruturação do texto e sua divisão em títulos, capítulos, seções, subseções, artigos da parte permanente e do ADCT.

Além disso, manifestam dilatação de sua matéria constitucional se comparadas às constituições brasileiras precedentes ou às constituições estrangeiras.